

## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

## DECRETO Nº 15381, DE 08 DE SETEMBRO DE 2010 PUBLICADO NO DOE Nº 1570, DE 09.09.10

Incorpora à legislação do estado de Rondônia as disposições do Convênio ICMS nº 05/2009.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o disposto no Convênio ICMS nº 05/2009,

### DECRETA

- **Art. 1º** Ficam incorporadas à legislação do estado de Rondônia, conforme disposto neste Decreto, as disposições do Convênio ICMS nº 05/2009.
- **Art. 2º** Sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações tributárias não contempladas neste Decreto, fica concedido à empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., regime especial, para emissão de nota fiscal nas operações de transferência e destinadas a comercialização, inclusive aquelas sem destinatário certo, com petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, biocombustíveis e seus derivados, e outros produtos comercializáveis a granel, no transporte efetuado através de navegação de cabotagem, fluvial ou lacustre (Conv. ICMS 05/09).
- § 1º A Secretaria de Estado de Finanças, por meio da Coordenadoria da Receita Estadual, poderá, mediante edição de Instrução Normativa ou outro ato regulamentador, estabelecer condições além das apresentadas neste Decreto para a fruição do regime especial nele tratado.
- § 2º O regime especial concedido poderá ser cancelado por ato da Coordenadoria da Receita Estadual, unilateralmente, quando julgá-lo contrário aos interesses do Estado ou prejudicial aos controles tributários.
- **Art. 3º** Nas operações a que se refere o artigo 2º a empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. terá o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir da saída do navio, para emissão da nota fiscal correspondente ao carregamento.
- § 1º Na hipótese deste artigo, o transporte inicial do produto será acompanhado pelo documento "Manifesto de Carga", conforme modelo previsto no Anexo Único deste Decreto.
- § 2º No campo "Informações Complementares" da nota fiscal emitida na forma deste artigo deverá constar o número do Manifesto de Carga a que se refere o § 1º.
- **Art. 4º** Nas operações de transferências e nas destinadas à comercialização sem destinatário certo, a empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. emitirá nota fiscal correspondente ao carregamento efetuado, que será retida no estabelecimento de origem, sem destaque do ICMS, cujo destinatário será o próprio estabelecimento remetente, tendo como natureza da operação: "Outras Saídas".
- § 1º Na hipótese deste artigo, após o término do descarregamento em cada porto de destino, o estabelecimento remetente emitirá a nota fiscal definitiva, com série distinta da prevista no artigo 3º,



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

para os destinatários, em até 48 horas úteis após o descarregamento do produto, devendo constar no campo "Informações Complementares" o número da nota fiscal que acobertou o transporte.

- § 2º A Nota Fiscal a que se refere o § 1º deverá conter o destaque do ICMS próprio e do retido por substituição tributária, se devidos na operação.
- **Art. 5º** No caso de emissão do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) em contingência, a via original deste documento deverá estar disponibilizada para os respectivos destinatários em até 48 (quarenta e oito) horas úteis após sua emissão.
- **Art. 6º** Caso haja retorno do produto, deverá ser emitida Nota Fiscal de entrada para acobertar a operação.
- **Art.** 7º Em caso de sinistro, perda ou deterioração deverá ser observada a legislação da unidade federada remetente.
- **Art. 8º** Os prazos para emissão de notas fiscais previstos neste Decreto não afetam a data estabelecida na legislação para pagamento do imposto, devendo ser considerado para o período de apuração e recolhimento do ICMS o dia da efetiva saída, para unidade federada remetente, e o da efetiva chegada, para unidade federada destinatária do produto.
- **Art. 9º** Os documentos emitidos com base no regime especial de que trata este Decreto conterão a expressão "REGIME ESPECIAL CONVÊNIO ICMS 05/09".
  - Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 08 de setembro de 2010, 122º da República.

#### JOÃO APARECIDO CAHULLA

Governador

#### JOSÉ GENARO DE ANDRADE

Secretário de Estado da Fazenda

#### CIRO MUNEO FUNADA

Coordenador-Geral da Receita Estadual



# GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Anexo Único - MANIFESTO DE CARGA (Convênio ICMS 05/09)

N° DO MANIFESTO			DATA DA EMI	DATA DA EMISSÃO			DATA DA SAÍDA DO NAVIO			HORA DA	ORA DA SAÍDA DO NAVIO		FOLHA N°		
REMETENTE						DESTINATÁRIO									
RAZÃO SOCIAL						RAZÃO SOCIAL									
ENDEREÇO			MUNICÍPIO		UF	ENDEREÇO						MUNICÍPIO		UF	
CNPJ			I INSCRIÇÃO ESTAI	SCRIÇÃO ESTADUAL			CNPJ				INSCRIÇÃO ESTADUAL				
NOME DO NAVIO		PORTO DE ORIGEM		PORTO DE DEST		INO			VGM		ļ	LINHA DE CABOTAGEM			
CONHECIMENTO DE EMBARQUE	EMBARCADOR	CONSIGNATÁRIO	DISCRIMINAÇÂ DA MERCADOR				ESPÉCIE	UNIDADE	QUANTID		PESO (TON)	VALOR COMERCIAL DECLARADO (R\$)	TRAN:	CUSTO TOTAL DO TRANSPORTE (R\$)	
USO ESCLUSIVO DA S.T.A.		OBSERVAÇÕES								IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL					
											NOME				
											ASSINATURA				
										<u> </u>	CARGO MATRÍCULA				
										C	CPF				